

A. I. Nº - 232943.0022/05-9
AUTUADO - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO ANIBAL BASTOS TINOCO, REGINALDO CAVALCANTE COELHO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 30/09/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0340-03/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que deixarem de pedir cessação de uso de equipamentos. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/04/2005, refere-se à exigência da multa de R\$4.600,00, tendo em vista que foi constatado que o contribuinte deixou de apresentar Pedido de Cessação de Uso de ECF. Consta, na descrição dos fatos, que se trata do ECF-MR-5020, marca DISMAC, número de fabricação 95120481, Autorização de Uso nº 19331997002639.

O autuado, por meio de advogado (fl. 20), apresentou impugnação (fls. 08 a 10), alegando que a descrição do fato motivador da infração está incompleto e que por este motivo deve ser declarado nulo.

Alega que o autuante indicou de forma generalizada o descumprimento das exigências legais, sem apontar qual infração foi cometida pelo autuado, o que dificultou a sua defesa.

Afirma que, mantém regularmente no seu estabelecimento os equipamentos ECF e que descabe a acusação formulada pelo autuante, por ausência de provas.

Requer seja julgado improcedente o presente Auto de Infração, por falta de prova que lhe dê sustentação.

O autuante Reginaldo Cavalcante Coelho, em sua informação fiscal às fls. 15/16 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que, se o representante do autuado tivesse verificado com mais atenção a “Descrição dos Fatos” à fl. 01, constataria a indicação de que deixou de apresentar o pedido de cessação de uso do equipamento ECF marca DISMAC modelo ECF MR-5020, nº 95120481, autorização de uso nº 19331997002639, que foi exatamente a exigência descumprida claramente apontada.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o presente Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal, não se encontrando os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18, do RPAF/99, para decretar nulidade do Auto de Infração.

No mérito, constato que a multa foi exigida em decorrência da falta de pedido de cessação de uso, do equipamento ECF marca DISMAC modelo ECF MR-5020, nº 95120481, autorização de uso nº 19331997002639.

O autuado alegou que mantém regularmente a utilização dos equipamentos ECF no seu estabelecimento e que o autuante indicou generalizadamente o descumprimento das exigências legais, sem ter apontado qual infração foi cometida por ele, o que dificultou a sua defesa.

Observo que o Auto de Infração indica que o autuado deixou de pedir cessação de uso do equipamento ECF acima identificado e sua respectiva autorização de uso concedida pela SEFAZ. Portanto, a descrição indicada no Auto de Infração deixa claro que o estabelecimento autuado deixou de pedir cessação de uso de equipamento ECF.

O autuado alegou que todos os equipamentos ECF cadastrados, vinham sendo utilizados regularmente no seu estabelecimento, no entanto não apresentou na sua defesa nenhuma prova do que foi alegado. Com a identificação no Auto de Infração do equipamento ECF, marca, modelo e número da autorização concedida pela SEFAZ, certamente, com estes dados, possibilitaria ao autuado apresentar as fitas detalhes, leituras diárias “X e Z” e cópias do livro de Registro de Saída de Mercadorias para provar a regularidade da utilização do equipamento, que o autuante apontou na autuação, o que provaria ser desnecessário o pedido a cessação de uso.

Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que a luz do art. 143 do RPAF/99 não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento da multa aplicada. Entendo que se encontra no presente processo, elemento suficiente para caracterizar a infração apontada da multa exigida para R\$4.600,00, prevista no art. 42, XIII-A, “c-4” da Lei 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0022/05-9, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - JULGADORA